

IMPUGNAÇÃO A EDITAL LICITATÓRIO

ILMO. SR. RICARDO ONGARO, DD. Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento De Nova Odessa - CODEN

NOVA ODESSA-SP

-13-Jul-2018-13:29-000168-1/2

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA

Referência:

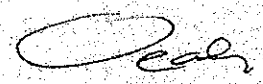
EDITAL do Pregão Presencial Nº 01/2018 - Processo Administrativo nº 4121/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Nova Odessa até aterro sanitário licenciado.

SCOPI CONSULTORIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 18.278.832/0001-30, com sede na rua Dr. Mário Natividade nº 908, Campinas, São Paulo, neste ato representada pelo seu sócio, que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 e suas alterações, apresentar a tempestiva **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial em epígrafe, pelos motivos fáticos e legais adiante aduzidos:

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Essa **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA** está promovendo, do Pregão Presencial Nº 01/2018, um certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a celebração de CONTRATO COM empresa especializada para



execução de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Nova Odessa até aterro sanitário licenciado, com sessão pública a ser realizada em 16/07/2018.

Em análise do Edital, esta REPRESENTANTE constatou que a qualificação técnica exigidas das empresas para participação no certame, na alínea "b" do item 9.1.3., no que se refere à exigência de comprovação de uso de contêineres, apresenta excesso em relação aos quantitativos de serviços progressos que podem ser exigidos para fins de qualificação, ultrapassando os limites impostos pela Súmula 24 da E. Corte de Contas do Estado, como também descreve o fornecimento e operação de contêineres em atividades que regularmente não são especificadas nos atestados fornecidos na prestação do referido serviço.

Por esse motivo, apresenta essa impugnação, tempestivamente, a qual encontra amparo no parágrafo 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93 e na Alínea 11.1 do Edital em epígrafe.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

II.1. A alínea b) do subitem 9.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, estabelece:

b) Nos termos do disposto no § 2º do Art. 30 da Lei de licitações, a licitante deverá ter comprovar ter fornecido, instalado, efetuado a manutenção e higienizado pelo menos 600 (seiscentos) contêineres para coleta de resíduos sólidos no período de 12 (doze), correspondendo a 50% do total estimado neste certame.

A discordância da representante em relação a essa exigência cinge-se a dois aspectos, abaixo minudenciados.

1. Quantitativos

A quantidade de 600 contêineres é muito superior aos 50% do total a ser utilizado no período de 12 meses. A demanda para operação desse serviço utilizando contêineres é de 100 contêineres, conforme a descrição dos serviços. A vida útil de cada contêiner é de cerca de cinco anos. Assim, trata-se de equívoco considerar que haveria novo fornecimento de contêineres a cada mês,

perfazendo um total de 1.200 contêineres ao ano, correspondendo os 50% desse total a 600 contêineres, como concluiu a Administração.

Uma vez colocados nos pontos de coleta, tais contêineres são mantidos e higienizados, não havendo sua substituição, que ocorre somente em casos de defeitos ou danos provocados por terceiros. O equívoco estaria em considerar fornecimento mensal desses contêineres, que não ocorre.

Assim, a quantidade máxima para comprovação, para fins de qualificação técnica, à luz do que estipula a Súmula 24 do TCE/SP, teria que se limitar a 60 contêineres (teto de 60% do total).

2. Especificação dos serviços

A realização de coleta de resíduos utilizando contêineres comporta a sua instalação, operação, conservação, higienização e reposição em caso de danos, desgaste e perda de funcionalidade. Outras descrições **mais pormenorizadas** do serviço poderiam também ser aceitas, a juízo de quem o especifica. Por esse motivo, atestados de realização pregressa do serviço, apesar de se referirem exatamente à mesma atividade, podem ser mais abundantes em descrição ou mais genéricos.

Por exemplo, manutenção de contêineres pode não caber nessa atividade, visto que não se realiza manutenção (reparos) em tais contêineres, mas apenas substituições. A higienização, por outro lado, é atividade obrigatoriamente englobada na operação, para quem a realizou a contento, sendo, por esse motivo e frequentemente, não citada em atestados, apesar de ter sido realizada de forma irrepreensível.

Sendo assim, a exigência de comprovação, através de atestados, das atividades de "ter fornecido, instalado, efetuado manutenção e higienização" **é excessiva e pode ser restritiva**, excluindo empresas habilitadas do certame, uma vez que os atestados não necessariamente especificam o serviço da mesma forma como o fez a Administração.

3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta REPRESENTANTE conclui que o subitem 9.1.3. incorpora dispositivos que devem ser modificados, por excederem aos quantitativos máximos permitidos pela Súmula 24 da E. Corte de Contas do Estado e por apresentar descrições de serviços que podem resultar em restritividade de participação.

4. DO PEDIDO

Com fundamento no que foi exposto, a IMPUGNANTE requerer o acolhimento da presente Impugnação, promovendo-se as seguintes alterações no Edital:

- limitar a exigência de contêineres no atestado de capacitação técnica a um máximo de 60 contêineres;

- limitar a comprovação dos serviços de emprego de contêineres a: "comprovar ter realizado os serviços de coleta de resíduos sólidos através de uso de contêineres, com um mínimo de 60 contêineres (redação sugerida).

Campinas, 12 de julho de 2018



JOSÉ DE FATIMA MOURA LEAL
Scopi Consultoria EIRELI - Sócio
RG: 50630265-9 – SSP/SP
CPF: 449.485.307-00

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.278.832/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/06/2013
NOME EMPRESARIAL SCOPI CONSULTORIA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESP.LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)		
LOGRADOURO R DOUTOR MARIO NATIVIDADE	NÚMERO 908	COMPLEMENTO APT 94
CEP 13.076-112	BAIRRO/DISTRITO TAQUARAL	MUNICÍPIO CAMPINAS
		UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/06/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 12/06/2013 às 11:53:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Verificar



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página